



2997253

08620.002480/2007-32



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

DESPACHO - COTRAM/2021/2021

ASSUNTO :	Manifestação acerca da Informação Técnica nº 294/2020/COTRAM/CGLIC/DPDS-FUNAI (SEI nº 2744965)
INTERESSADO:	DNIT
PARA A(S) UNIDADE(S):	CGLIC
APENAS PARA CIÊNCIA E ACOMPANHAMENTO HIERÁRQUICO DA(S) UNIDADE(S):	--

ENCAMINHAMENTOS

☐ ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO	☐ PROVIDÊNCIAS SUBSEQUENTES
☐ ACOMPANHAMENTO	☐ ARQUIVAMENTO
☐ OUTROS:	

Senhora Coordenadora-Geral,

Trata-se de manifestação da presente Coordenação de área em relação à Informação Técnica em referência, que fez a análise do Componente Indígena dos Estudos de Impacto Ambiental (CI-EIA) da pavimentação e reconstrução da BR-319 Manaus/AM - Porto Velho/RO (trecho km 250 ao km 655,7, no entroncamento com a BR-230 em Humaitá/AM).

A análise concluiu que o CI-EIA, apesar de contemplar formalmente todos os pontos solicitados no Termo de Referência Específico emitido pela Funai, não se encontra apto para ser apresentado às comunidades Apurinã, Parintintin e Mura, pois necessita de complementações, ajustes e revisões, os quais estão devidamente apontados na Informação Técnica.

Por se tratar de três estudos para cada uma das três etnias envolvidas, há partes dos três estudos que se repetem, de forma que a análise foi dividida entre Parte Geral e Parte Específica, a primeira comum aos três estudos, a segunda específica para cada um deles.

As terras indígenas Apurinã do Igarapé São João e Apurinã do Igarapé Tauamirim foram incluídas no escopo do TRE, pois, apesar de estarem além das distâncias previstas na Portaria Interministerial 60/15, seriam possivelmente cortadas pela rodovia estadual AM-366, que também cortaria o PN das Nascentes do Lago Jari, e se ligaria à BR-319. No entanto, como a AM-366 não foi construída, nem tinha traçado definido, concordou-se que os estudos para estas duas TI seriam feitas com base em dados secundários.

As terras indígenas previstas no TRE são: Nove de Janeiro (Povo Parintintim), Ariramba (Povo Mura, três glebas), Lago Capanã (Povo Mura, duas glebas), Apurinã do Igarapé Tauamirim (dados secundários) e Apurinã do Igarapé São João (dados secundários).

No entanto, o CI-EIA também considerou a TI Ipixuna, argumentando que está é parte integrante da TI Nove de Janeiro. Idem para as comunidades Montes Claros, Bom Que Dói, São Carlos, Traíra, Igarapé grande e Guaíba, do Povo Mura.

O DNIT encaminhou à Funai, junto aos CI-EIA da BR-319, o Ofício nº 85399/2020/CEPAM/CGMAB/DPP/DNIT SEDE, por meio do qual apresenta divergências quanto à inclusão da TI Ipixuna no estudo da etnia Parintintim, e quanto à inclusão de seis comunidades, Montes Claros, Bom Que Dói, São Carlos, Traíra, Igarapé Grande e Guariba, no estudo da etnia Mura.

A IT 294 concordou com o argumento do CI-EIA de que

“a TI Ipixuna é parte integrante da TI Nove de Janeiro e vice-versa. Trata-se de um mesmo povo que habitam uma mesma área – porém denominadas diferentemente porque a FUNAI à época da identificação descontinuou administrativamente um território único e habitado por um único povo indígena, os Parintintim.”,

que

“[...] não obstante a divisão efetuada pela Funai entre duas unidades administrativas – TI Nove de Janeiro e TI Ipixuna – o fato central é que se trata de um único território, tanto ambientalmente como sociologicamente, sem diferença físico-biótica alguma entre as duas TIs e com relações socioculturais intermitentes e intensas entre os seus moradores: o que afeta uma TI e seus moradores afetam igualmente e na mesma medida a outra. Os dados levantados confirmam que se trata de uma situação excepcional face a especificidades da territorialidade Parintintim, a ensejar a inclusão da TI Ipixuna no âmbito do CI-EIA.”

e que a TI Ipixuna em seu limite sul compreende parte do território tradicional dos Parintintim da TI Nove de Janeiro e tem a sua única aldeia, Canavial, habitada por parentes diretos dos Parintintim da Nove de Janeiro.

A IT 294 também informa que

O objetivo do CI-EIA é identificar os possíveis impactos socioambientais e culturais capazes de afetar terras e povos indígenas decorrentes da atividade ou empreendimento objeto do licenciamento. É o que preconiza a Instrução Normativa nº 02/2015 da Funai. Ademais, o licenciamento ambiental se destina a realizar, no caso concreto, a Política Nacional do Meio Ambiente, atendendo aos princípios da prevenção e da precaução.

Fosse o licenciamento, mero procedimento administrativo, destituído do seu sentido de cautela, poderíamos considerar apenas as terras indígenas estipuladas no TRE. Contudo, não é possível ignorar que o CI-EIA revelou a existência de 545 indígenas da etnia Mura distribuídos em 8 aldeias fora da área demarcada como terra indígena. Retificando a informação que consta do ofício, trata-se das aldeias Montes Claros, Bom-que-Dói, São Carlos, Traíra, Igarapé Grande, Guariba 2 e Igapó Velho.

Vejamos algumas considerações. No que tange à metodologia utilizada no CI-EIA, para levantamento dos dados antropológicos, constata-se que foram empregados métodos próprios das ciências sociais, portanto adequados para garantir a verossimilhança dos dados apresentados.

O estudo faz o levantamento detalhado das redes de parentesco e da sociopolítica dos Mura das TIs Ariramba e Lago Capanã, e das aldeias do Lago Capanã Grande, não deixando dúvidas quanto à continuidade territorial Mura no Lago Capanã Grande.

Destacamos, a seguir, trechos importantes do estudo que tratam da continuidade territorial pelas relações sociopolíticas e de parentesco:

As habitações, em geral, formam conjuntos segmentares que delineiam unidades familiares em torno de um núcleo formado pelas mulheres mais velhas da aldeia. O grau de proximidade e troca entre os moradores e as aldeias Mura é determinado por afinidades baseadas no parentesco e na vida política. Os arranjos políticos envolvem na maioria das vezes acordos no aproveitamento dos recursos naturais de área mantida sob a influência das lideranças das aldeias principais. Ao contrário do aparente isolamento em que vivem, os Mura estão envolvidos em amplas redes de relações multilocais que extrapolam os limites da aldeia e da Terra Indígena [...] Nem sempre o reconhecimento jurídico/administrativo de uma TI contempla, per si, a totalidade desta

rede de relações sociais extensivas a várias comunidades, como é o caso dos Mura da TI Lago Capanã e TI Ariramba e a totalidade das áreas de usufruto e exploração de recursos naturais. **Mas é a garantia deste fluxo que permite que esta rede de relações se perpetue, e se garanta a “reprodução física e cultural” deste povo indígena em questão, como proposto na Constituição Brasileira.** (pp. 78/79, grifo nosso)

De acordo com o CI-EIA, foram os próprios indígenas das TIs Ariramba e Lago Capanã que apontaram os indígenas do Lago Capanã Grande como seus parentes, indicando a necessidade de se fazer o levantamento dos dados naquela região, a qual entendem como continuidade do seu território. Prova disso é que, de acordo com o estudo, os Mura falam que aguardam a continuidade da demarcação, isto é, entendem que a demarcação foi iniciada mas não se concluiu por não incluir áreas importantes para eles. Destacamos:

Os Mura apontaram outras [comunidades fora da TI] e que foram visitadas pontualmente pela antropóloga desta equipe técnica: Bom-Que-Dói, São Carlos, Traíra, Guariba 2, Igarapé Grande, Montes Claros e Igapó Velho [...] Seus habitantes estão ligados por laços de consanguinidade e afinidade e pelo pertencimento de uma história de ocupação e compartilhamento de um mesmo espaço geográfico, demonstrado pelas genealogias e pela memória oral. Estas comunidades têm também laços de consanguinidade muito próximos com os Mura da TI Ariramba, situado no lago Baetas/Acará. (p. 79)

As oito comunidades Mura do lago do Capanã Grande são unidas por relações de parentesco e compadrio. São memórias que percorrem um tempo anterior a de seus avós e que se referem a ocupação de uma parte do imenso território ancestral deste povo, o lago do Capanã. (p. 80)

Cabe observar que, de acordo com o estudo, a própria Secretaria de Saúde Indígena (Sesai) reconhece os indígenas do Lago Capanã Grande e os inclui no seu atendimento.

Chamamos atenção ao fato de que a demarcação das terras indígenas Mura desta região foi realizada tendo por base a delimitação de lotes pelo antigo Serviço de Proteção ao Índio (SPI) nos anos de 1920. Posteriormente houve um GT da Funai que passou a considerar algumas áreas do Lago Capanã.

O estudo aponta, ainda, outro fato importante a se considerar:

A abertura da BR-319 na década de 1970 modificou a estrutura fundiária da região e os Mura pressionados por uma ocupação que não fazia parte de suas redes multilocais e sem o apoio e reconhecimento por parte do “governo”, muitos passaram a negar sua identidade Mura e se dispersaram buscando abrigo em outras comunidades. Hoje este local, situado no lago Acará, apesar de não incluído na área demarcada, é considerado como área de caça e pesca e de posse dos Mura da TI Ariramba. (p. 80)

Portanto, a própria BR-319, quando de sua abertura, interferiu na mobilidade dos Mura, provocando o seu deslocamento. O empreendimento não pode agora, diante dos inúmeros impactos elencados no CI-EIA, deixar de considerar tais comunidades, eis que em tempos passados foi fator de desagregação social e expulsão desses mesmos indígenas aos quais pretende atualmente negar a execução das medidas de mitigação e compensação de impacto.

Além do mais, fere a razão o grupo indígena de uma aldeia receber as medidas compensatórias e o grupo indígena da aldeia do lado não receber a aplicação das medidas, enquanto tem de suportar o ônus do empreendimento.

Diante do exposto, considerando a finalidade última de proteger os povos indígenas, entendemos que as comunidades do Lago Capanã Grande devem ser mantidas no licenciamento e sobre elas deve recair a execução das medidas do CI-PBA

Assim, solicito à Coordenação-Geral que se manifeste em relação à inclusão da TI Ipixuna no CI-EIA do Povo Parintintim, e das comunidades Montes Claros, Bom Que Dói, São Carlos, Traíra, Igarapé grande e Guaíba, do Povo Mura.

No entanto, devo, ainda me manifestar em relação a outros pontos dos Estudos e do Parecer.

Conforme o parecer, o CI-EIA indica que a viabilidade do empreendimento depende do fortalecimento do ordenamento territorial e de um modelo de governança forte nos municípios atingidos pela BR-319 (p. 213). No entanto, ambos aspectos independem de ação do empreendedor, pois o DNIT, órgão responsável pela infraestrutura de transportes da União, não tem como fortalecer o ordenamento territorial ou como modelar a governança nos municípios diretamente atingidos. Assim, informo que o CI-EIA deverá dizer se o

empreendimento é viável caso as medidas de mitigação, controle e compensação, de responsabilidade exclusiva do DNIT, sejam implementadas conforme previsto.

Também de acordo com o parecer, o CI-EIA indica que a viabilidade do empreendimento depende do fortalecimento do ordenamento territorial e de um modelo de governança forte nos municípios atingidos pela BR-319 (p. 213). No entanto, ambos aspectos independem de ação do empreendedor, pois o DNIT, órgão responsável pela infraestrutura de transportes da União, não tem como fortalecer o ordenamento territorial ou como modelar a governança nos municípios diretamente atingidos. Assim informo que o CI-EIA deverá dizer se o empreendimento é viável caso as medidas de mitigação, controle e compensação, de responsabilidade exclusiva do DNIT, sejam implementadas conforme previsto.

Em relação ao argumento do Parecer de que as terras indígenas Apurinã poderão estar sujeitas aos impactos permanentes da AM-366, somente o CI-EIA do eventual licenciamento desta rodovia poderá dizer quais serão os impactos em relação a esta.

O Parecer também aponta que

Os relatórios Mura e Parintintin apontam como um dos impactos a tendência de aumento das taxas de moléstias (malária, dengue, chikungunya, leishmaniose) entre essas duas etnias. O relatório Parintintin elenca: "Impactos sobre os serviços públicos de saúde (concorrência por vagas nos hospitais que atendem o SUS em função do crescimento populacional de Humaitá induzido pelo empreendimento)". Tal situação, portanto, demanda a antecipada ampliação da estrutura de atendimento à saúde indígena nos municípios de Humaitá-AM e Manicoré-AM.

Questiona-se, também, se os municípios afetados têm estrutura para receber o fluxo migratório e ordenar a expansão da ocupação, que ocorrerá em razão da BR-319. O estudo faz referência a um depoimento do prefeito de Manicoré, durante a gestão de 2014, no qual revela falta de estrutura:

O município teria que se preparar em relação à migração. Aqui no município ainda não existem questões diretas relacionadas à violência, justamente pela dificuldade de deslocamento. O que pode vir a ocorrer de negativo, seria o aumento de problemas relacionados à violência. (p. 198)

A declaração acima afirma a necessidade de o município se preparar para a migração. Considerando o prognóstico levantado pelo estudo, sobre aumento dos conflitos fundiários, é necessário que os municípios afetados estejam preparados para o enfrentamento dessas questões.

Entretanto, devemos destacar que o licenciamento ambiental e que as medidas de controle, compensação e mitigação não devem se prestar a atuar como obrigações de governo, ou a realizar políticas de Estado. Portanto, o CI-EIA deverá apresentar propostas de controle, mitigação e compensação para os impactos acima citados que sejam de responsabilidade exclusiva do empreendedor.

Assim, informo que aguardo a manifestação da Coordenação-Geral em relação à inclusão no CI-EIA das áreas não previstas no TRE. Após esta manifestação, será elaborada nova minuta de ofício a ser enviada ao IBAMA e DNIT, encaminhando a IT 294, o presente Despacho, assim como a manifestação da CG.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

RODRIGO BULHÕES PEDREIRA

Coordenador do Componente Indígena de Transporte e Mineração - COTRAM

Em 29 de abril de 2021.

COTRAM/CGLIC/DPDS



em 29/04/2021, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2997253** e o código CRC **D21B34AD**.

Referência: Processo nº 08620.002480/2007-32

SEI nº 2997253